MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.002396/2002-19
Recurso nº	149.554 Voluntário
Acórdão nº	**3402-01.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de maio de 2011
Matéria	COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente	MIRIAM MINAS RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S/A
Recorrida	DRJ em BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997, 01/09/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos com créditos do sujeito passivo subordina-se à comprovação do valor efetivamente devido e dos pagamentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0220.14069.MH4V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de abril a setembro de 1997 e de setembro a dezembro de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de insuficiência do crédito decorrente de pagamento de Finsocial, cuja compensação foi autorizada judicialmente, para compensar com os débitos ora lançados.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 149 a 162 para alegar, em preliminar, que houve cerceamento do direito de defesa, pois a decisão recorrida teria modificado "*a descrição do fundamento tido como infringido pelo autuada pela não demonstração* ***total*** *da base de cálculo, dando decisão e fundamentação diferenciada e diversa daquela descriminada no auto de infração*".

No mérito, a recorrente fez longo relato da ação judicial de origem dos seus créditos e alegou, em síntese, que poderia comprovar a base de cálculo do Finsocial com os balanços publicados, o termo de encerramento de ação fiscal relativo ao período de 1989 e a declaração do Imposto de renda da Pessoas Jurídica (IRPJ), que é de conhecimento do Fisco.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do recurso para cancelar a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Preliminarmente, registro que não constato, na decisão recorrida nenhuma modificação do suporte fático da exigência.

No auto de infração, a fiscalização acusou a falta de recolhimento da Cofins, que foi constatada no procedimento de verificação da regularidade da compensação efetuada. Nesse procedimento, a contribuinte foi intimada a apresentar planilha de apuração do Finsocial e da Cofins e, posteriormente, foi novamente intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais para conferência das bases de cálculo e, uma vez que não foram apresentados tais livros,

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0220.14069.MH4V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

ficou impossibilitada tal conferência e, por conseguinte, não se poderia atestar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Portanto, o que houve foi a desconsideração da compensação realizada pela contribuinte, em virtude de não se poder comprovar a existência dos créditos.

Quanto à decisão recorrida, seu fundamento foi a impossibilidade de comprovação dos créditos da contribuinte, diante da inexistência de livros comerciais e fiscais para se apurar os valores efetivamente devidos e confrontá-los com os pagamentos realizados, conforme se depreende da ementa da referida decisão, que transcreve-se:

> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
>
> *Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998*
>
> *Ementa: Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria.*
>
> *A compensação é regular somente no caso da comprovação da existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior.*

Destarte, não vislumbro nos autos a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Quanto ao mérito, os elementos probantes trazidos pela recorrente não podem ser aceitos, pois balanços patrimoniais publicados não comprovam a regular escrituração comercial e fiscal da empresa, termo de encerramento de ação fiscal que abrangeu o período de 1989 não pode servir para legitimar créditos apurados no período de setembro de 1989 a março de 1991 e declarações do IRPJ também não legitimam as operações comerciais e os registros fiscais da contribuinte.

Com efeito, a prova que se poderia fazer é inversa à proposta pela recorrente, pois são os livros fiscais e comerciais sustentados por documentos fiscais idôneos é que poderiam legitimar balanços e declarações do IRPJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0220.14069.MH4V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0220.14069.MH4V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011 17:53:35.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.14069.MH4V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5DDFAED3965987739B7EC8F4614FE9CD63D754F3